



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000350886**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.248**

**Habeas Corpus Criminal      Processo nº 2104712-36.2025.8.26.0000**

**Relator(a): TOLOZA NETO**

**Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal**

**Impetrantes: DANILO VOGADO DA ROCHA**  
**VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA**

**Paciente: WESLEY DE SOUZA NASCIMENTO**  
**DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas– SP**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VIA INCORRETA QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O RECURSO ORDINÁRIO. MÉRITO QUE TRATA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DECISÃO ATACADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO POR MEIO DESTA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Danilo Vogado da Rocha e Valdemar Augusto Zanicheli de Souza em favor do paciente **Wesley de Souza Nascimento**, insurgindo-se contra decisão que reverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Afirmam os impetrantes que o paciente não foi ouvido previamente para justificar o não cumprimento da pena restritiva de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

direitos, sendo que decisão de reversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

É o relatório.

O paciente pleiteou, junto ao Juízo das Execuções, a conversão de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, uma vez que ele trabalha em sistema de escala em diferentes horários (fl. 128 dos autos originais).

Por r. decisão de 03 de setembro de 2024, o pedido foi deferido, tendo sido convertida a prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária no importe de 1,5 (um e meio) salários-mínimos, R\$2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais), a serem pagos em até 10 (dez) parcelas de R\$211,80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos) mensais, com determinação para que o pagamento das parcelas se iniciasse em setembro/2024 (fl. 135 dos autos originais).

O paciente foi intimado pessoalmente aos 26 de setembro de 2024 (fl. 145 dos autos originais).

Em janeiro/2025, o serventuário do Cartório procedeu à pesquisa, para acompanhamento dos pagamentos, tendo verificado que o paciente efetuou apenas um depósito, em 30/12/2024, certificando nos autos o não pagamento das demais parcelas (fls. 146/147 dos autos originais).

Assim, aos 07 de março de 2025, o Magistrado de primeiro grau reverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em decisão suficientemente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste *writ*:

*“(...) Tendo em vista que o(a) sentenciado(a) WESLEY DE SOUZA NASCIMENTO, CPF 511.359.078-97, RG 62245243, com endereço à Rua Pedro Calixto, 580, Loteamento Grossklauss, CEP 13617-525, Leme - SP, devidamente intimado(a), deixou de prestar os serviços à comunidade e comprovar o pagamento da prestação pecuniária,*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*frustrando os fins da execução penal, revento a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, por 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 4 (QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO.(...)”.*

Ressalto que o paciente possui o compromisso legal de não dar cabo à frustração do cumprimento de uma ou mais penas restritivas de direitos que lhe sejam impostas em substituição a pena privativa de liberdade, com o qual, na presente hipótese, descumpriu ao deixar de efetuar os pagamentos que lhe competiam.

Ademais, diferentemente da hipótese de regressão de regime em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave ou novo crime, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, não há previsão legal que demande a necessidade de oitiva judicial anteriormente à determinação pela conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

TJSP: “*Também não há que se acolher o inconformismo quanto à ausência de oitiva do condenado, nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, haja vista tal dispositivo referir-se a hipóteses de regressão de regime prisional*” (Agravos em Execução nº 01050027.3/7-0000-000, 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal, rel. Des. Ciro Campos – j. 28.03.2007).

TJSP: “*No que concerne à ausência de oitiva da condenada, dispõe o artigo 118 da Lei nº 7.210/84 (...). Depreende-se desse dispositivo legal que a prévia oitiva do condenado está restrita à hipótese da regressão fundar-se na prática de fato definido como crime doloso ou falta grave. Não é o que ocorre na espécie sub examine*” (“Habeas Corpus” nº 01069896.3/5-0000-000, 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida – j. 29.03.2007).

Ao paciente faculta-se a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“HABEAS CORPUS – Impetração contra decisão proferida no Juízo da Execução – Via eleita incorreta – Hipótese de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/94” (RT 844/595).*

*“HABEAS CORPUS – Impetração visando questionar a legalidade da imposição de regime disciplinar diferenciado a sentenciado envolvido em rebelião ocorrida no presídio – Inadequabilidade da via eleita – Hipótese de recurso de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/84 (TJSP)” (RT 851/543).*

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TOLOZA NETO  
**Relator**